

LEI MARIA DA PENHA: UMA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

THE MARIA DA PENHA LAW: THE MATERIALIZATION OF RIGHTS

LENIO LUIZ STRECK

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito – UFSC, Portugal. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor do Programa de Pós-graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo/RS. Ex-Procurador de Justiça. Advogado.

VINICIUS DE MELO LIMA

Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Universidade de Lisboa, Portugal. Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), São Leopoldo/RS. Professor do Curso de Pós-graduação em Direito Penal e Direito Processual Penal da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul. Promotor de Justiça/RS.

ÁREA DO DIREITO: Penal; Constitucional; Fundamentos do Direito

RESUMO: A proteção legal das mulheres vítimas de violência doméstica reclama uma compreensão hermenêutica das práticas judiciais, na perspectiva do Direito como integridade (Dworkin), reconhecendo-se os direitos fundamentais das mulheres como trunfos. A concretização de seus direitos precisa da ruptura com o silêncio na atual quadra da história. Para isso, o Estado exerce um papel fundamental, na senda da democracia e dos deveres fundamentais de proteção, assumindo relevo a experiência das audiências públicas, bem como a construção de uma teoria da decisão judicial adequada à Constituição.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica – Constituição – Teoria da decisão judicial.

ABSTRACT: The legal protection of domestic violence women victims complains for a hermeneutic understanding of judicial practice, in the Law perspective of Law as integrity (Dworkin), recognizing the fundamental rights of women as trumps. The concretization of their rights needs to break the silence in the current history block. For this, the State executes an important role in the democracy path and the fundamental duties of protection, assuming the relevant experience of public hearings, as well as the construction of a theory of judicial decision appropriate to the Constitution.

KEYWORDS: Domestic violence – Constitution – Theory of the judicial decision.

SUMÁRIO: 1. Breve introito – 2. A violência de gênero como um problema de direitos fundamentais: uma chave hermenêutica para a pré-compreensão – 3. Paradoxos e questões controvertidas na concretização da Lei Maria da Penha – 4. Os direitos fundamentais das mulheres como tr(i)unfos – 5. A democracia e a experiência das audiências públicas – 6. Por uma teoria da decisão judicial: a violência doméstica e o direito como integridade – 7. Conclusão – 8. Referências bibliográficas.

1. BREVE INTROITO

O debate em torno da constitucionalidade da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe a lume as relações intrincadas e tortuosas de famílias nas quais predomina a violência contra a mulher.

A decisão proferida pelo STF afastou a necessidade de representação para o desencadeamento da persecução penal, nos crimes de lesões corporais leves, em atenção aos princípios da igualdade material, da vedação da proteção insuficiente e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, sendo a ação penal pública incondicionada, a vítima deixa de assumir uma posição antagonista frente ao agressor, competindo ao Estado (Ministério Público) a proteção dos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica. Nessa linha de entendimento, a Corte assentou a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, bem como a incidência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proibição da proteção insuficiente, haja vista que expressiva quantidade de casos resultava em arquivamento diante da renúncia ao direito de representação por parte da ofendida.

Merece relevo, pois, que em casos tais está-se, em realidade, diante de relações pautadas pelo sentimento de poder ou de posse, relegando-se o afeto para um plano inferior, com prejuízos à estruturação do complexo familiar. Não raras vezes, a mulher, pressionada pelo agressor, acabava renunciando à representação, por razões diversificadas (dependência financeira, filhos em tenra idade, esperança de mudança de comportamento por parte do companheiro/marido agressor etc.).

Tal recuo da mulher deve ser compreendido adequadamente pelos operadores jurídicos, para que a proteção de seus direitos fundamentais não seja prejudicada, como se verá na sequência.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO COMO UM PROBLEMA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA CHAVE HERMENÊUTICA PARA A PRÉ-COMPREENSÃO

Afigura-se como corolário da hermenêutica a concretização dos direitos humanos e fundamentais, em todas as suas dimensões, sendo que não há discricionariedade imune a controle. Dito de outro modo, não há liberdade para que o intérprete confira interpretação ao texto de acordo com as suas convicções pessoais.

Se a família goza de proteção por parte do Estado (art. 226, § 8.º, da Carta da República), a interpretação da legislação de regência deve percorrer o caminho da concretização constitucionalizante, sob pena de se conviver com uma Constituição meramente simbólica,¹ abrindo um verdadeiro fosso ou abismo entre a previsão formal e o mundo da vida.

1. Neves afirma que em face da “constitucionalização simbólica, que implica falta de autonomia operacional do direito, o problema não é de juridificação, mas sim, ao contrário,

Ora, a compreensão da violência de gênero como um problema de direitos fundamentais conduz à superação de pré-juízos inautênticos,² calcados no denominado “senso comum teórico dos juristas”,³ a depositar crença quase inarredável em falácias tais como “em briga de marido e mulher não se mete a colher” ou “bateu sim, mas foi na mulher dele”, espalhadas pelo imaginário coletivo. A tradução do e para o Direito Penal dos pré-juízos inautênticos em relação ao tratamento da mulher vítima de violência doméstica implica na necessidade de suspender as “verdades jurídicas” então alinhadas à perspectiva de coisificação ou instrumentalização da mulher nas relações familiares. A provocação dos pré-juízos leva ao encontro com a tradição, ou seja, a historicidade que aponta para o recrudescimento da violência de gênero, razão pela qual é válido sustentar um dever fundamental de proteção estatal às mulheres vítimas, no horizonte traçado pela ideia de igualdade material e seus reflexos na leitura constitucional do Direito Penal contemporâneo.

de desjuridificação da realidade constitucional”. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 168.

2. Segundo Hans-Georg Gadamer, “(...) os preconceitos de um indivíduo, muito mais que seus juízos constituem a realidade histórica de seu ser”. Ensina, também, o referido filósofo que a “distância temporal nos dá condições de resolver a verdadeira questão crítica da hermenêutica, ou seja, distinguir os *verdadeiros* preconceitos, sob os quais *compreendemos*, dos *falsos* preconceitos que produzem os *mal-entendidos*. Nesse sentido, uma consciência formada hermenêuticamente terá de incluir também a consciência histórica. Ela tomará consciência dos próprios preconceitos que guiam a compreensão para que a tradição se destaque e ganhe validade como uma opinião distinta. É claro que destacar um preconceito implica suspender sua validade. Pois, na medida em que um preconceito nos determina, não o conhecemos nem o pensamos como um juízo. Como poderia então ser colocado em evidência? Enquanto está em jogo, é impossível fazer com que um preconceito salte aos olhos; para isso é preciso de certo modo provocá-lo. Isso que pode provocá-lo é precisamente o encontro com a tradição, pois o que incita a compreender deve ter-se feito valer já, de algum modo em sua própria alteridade. Já vimos que a compreensão começa onde algo os interpela. Esta é a condição hermenêutica suprema. Sabemos agora o que isso exige: suspender por completo os próprios preconceitos. Mas, do ponto de vista lógico, a suspensão de todo juízo, e *a fortiori* de todo preconceito tem a estrutura da pergunta”. GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. vol. 1, p. 368; 395-396.
3. Consoante Luis Alberto Warat, “a expressão ‘senso comum teórico dos juristas’ designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas”. Afirma, ainda, que “O senso comum teórico dos juristas é o lugar do secreto. As representações que o integram pulverizam nossa compreensão do fato de que a história das verdades jurídicas é inseparável (até o momento) da história do poder”. WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I. Interpretação da lei: temas para uma reforma*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994. p. 13 e 15.

A inviolabilidade da família torna a violência contra a mulher algo invisível, sob o manto do segredo, como se fosse firmado um pacto de silêncio que livra o agressor da reprimenda estatal, o que contribui para o aumento da violência e da dominação. Nessa linha, “A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que jamais cicatrizam”.⁴

Há em tal âmbito de atuação os “obstáculos epistemológicos”,⁵ isto é, os óbices não científicos ao desenvolvimento cognitivo, em face de preconceitos ideológicos e que se pautam por uma dominação machista que deita profundas raízes no decorrer da história. De um lado, valoriza-se o geral; de outro, o imediato (disputa entre empirismo e racionalismo). Tanto o racionalismo matematizante e alheio ao pulsar da vida quanto o empirismo desprovido de base científica afastam a compreensão do fenômeno da violência de gênero como um problema de direitos humanos e fundamentais, na tentativa de aproximá-lo de outras espécies delitivas, designadamente as infrações penais de menor potencial ofensivo.

Militam no referido “senso comum teórico dos juristas” pré-juízos inautênticos que decorrem, sobretudo, da aplicação dos institutos da Lei 9.099/1995 aos feitos de violência de gênero, nomeadamente a conciliação, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Não obstante a decisão do STF que sufragou a tese da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (arts. 1.º, 33 e 41, na linha do julgamento da ADC 19) e que, além disso, conferiu interpretação conforme aos arts. 12, I e 16 (ADIn 4424), ainda há juízes que possibilitam a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais Criminais aos crimes de lesões corporais leves praticados em face da mulher vítima de violência doméstica.

Argumenta-se, ainda, que a aplicação do entendimento do STF aos casos anteriores configuraria uma espécie de retroatividade em prejuízo do acusado, o qual teria

4. DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 24.

5. Conforme assinalam Rocha e Pêpe, a partir do “*corte epistemológico* instaura-se a legitimidade do discurso científico, profundamente *recorrente, vigilante* na produção de novos conhecimentos. À epistemologia cabe também a função de descobrir os obstáculos existentes no conhecimento comum e que se incrustam no pensamento científico. Descobrir os *obstáculos epistemológicos*, e superá-los, torna-se tarefa fundamental da obra bachelardiana, visto que tais obstáculos se constituem numa *parada do pensamento*, num *contrapensamento*. É justamente no tipo de conhecimento postulado pelo realismo ingênuo e pelo racionalismo idealista onde proliferam mais acentuadamente os obstáculos epistemológicos. Tais filosofias, para Bachelard, primam pelo conhecimento imediato, sensível, numa contraposição clara aos pressupostos básicos do conhecimento científico, que não se apegam aos dados dos sentidos, nem às intuições primeiras”. ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da crítica jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007. p. 47.

o direito subjetivo aos institutos despenalizadores. Ora, tal entendimento destoa da compreensão do controle de constitucionalidade e de seus efeitos no cenário sociojurídico pátrio. A produção de sentido que decorre da interpretação do STF não se afigura em retroatividade em prejuízo do acusado, mas sim, de entendimento em torno da própria constitucionalidade do diploma legal e da interpretação conforme de seus dispositivos legais, em consonância com o dever fundamental de proteção estatal.

Outrossim, a percepção equivocada no sentido do estabelecimento da conciliação nos crimes de lesões corporais também se insere, como já dito, como verdadeiro “obstáculo epistemológico”, cuja superação demanda uma ruptura da própria “cultura do silêncio ou do segredo” que traz consigo a impunidade dos agressores no seio do lar. Não se pode olvidar que, em contextos tais, há relações assimétricas de poder e de dominação, diante da vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo que a ideia de proteção da família pressupõe, inexoravelmente, o resguardo da integridade física e moral de cada um de seus integrantes. É preciso, pois, uma ruptura com o modelo patriarcal e machista, cuja lógica impede o reconhecimento e a preocupação com a mulher, mediante um sistema de garantia de direitos, o qual está na raiz do advento da Lei Maria da Penha.

Em matéria de direitos humanos e fundamentais, imperativa é a adoção da teoria do diálogo das fontes, desenvolvida por Erik Jaime, apontando para um diálogo entre a Lei Maria da Penha, o ECA e a Convenção de Belém do Pará, porquanto os referidos diplomas legais protegem a família num sentido lato e estão alicerçados no princípio da igualdade material. Na linha do que explicitava Aristóteles, Rui Barbosa nos mostra – e essa definição se tornou clássica no Brasil – que a igualdade significa tratar desigualmente os desiguais *na medida em que se desiguam*. Com efeito, um ato de violência contra a mulher, presenciado de maneira sistemática pelos filhos, dentro do ambiente doméstico, traz sérias consequências ao processo de formação e desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. A tendência natural, por óbvio, é a reprodução da violência como uma manifestação que decorre das práticas vivenciadas e aprendidas entre quatro paredes, afinal, “sempre foi assim”!

A força normativa dos princípios e a constitucionalização do Direito se alicerçam na democracia substancial, caracterizada pela distinção entre os planos de vigência e validade. Enquanto a vigência diz respeito à mera normatização das condutas humanas, a validade exige a obediência à Constituição. Pode, então, um diploma normativo, em que pese vigente no ordenamento jurídico, estar acoimado de invalidade, situação que fulmina a sua aplicação judicial. Essa é uma tese garantidora e garantista, como estabeleceu Ferrajoli de há muito.

Da democracia substancial emana a concepção de que o ser humano deve ser tratado como livre e igual pelos demais integrantes da comunidade. Os princípios da liberdade e da igualdade têm como pressuposto incondicional o respeito à vida digna e à autodeterminação da pessoa, em suas relações tecidas na vida comunitária. Trata-se, pois, do direito ao desenvolvimento humano e à inclusão social, o

qual depende de prestações positivas do Estado, na concretude da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

Ora, a burocracia legalista traz consigo uma verdadeira crise do(s) direito(s) e sinaliza a (in)capacidade de o sistema jurídico de produzir “irritação”,⁶ isto é, dar uma resposta justa e eficiente aos desmandos dos poderes, públicos ou privados, nos rumos do agir coletivo.

A herança positivista não significou apenas um apego à estrita exegese dos textos, mas também uma discricionariedade na solução dos denominados “casos difíceis”, que em nada se compatibiliza com os ventos da democracia participativa na atual quadra vivida. É que o positivismo exegetico (juiz “boca da lei”) não pode ser confundido com os diversos positivismos axiologistas que se seguiram. Todos, registremos, problemáticos para a democracia.

Na era da dignidade humana e das transformações sociais promovidas pelo Estado Democrático de Direito, impõe-se maior transparência nos atos administrativos e a sensível diminuição da margem de discricionariedade do administrador, a qual, em determinados casos, beira ao arbítrio, seja pelo comportamento positivo ou pela inércia estatal.

Por conseguinte, ser livre e igual, numa democracia material, implica o *direito a ter direitos*,⁷ pois é a pessoa humana um fim em si mesmo e não o Estado.

3. PARADOXOS E QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA CONCRETIZAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Consoante afirma Clam,⁸ em torno da concepção de paradoxo, “a noção mais importante do que é um paradoxo baseia-se na rejeição da representação de que

6. LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Ciudad de México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005. p. 510 e ss.

7. Afirma Lafer, na esteira do pensamento de Arendt: “É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado de natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o *direito a ter direitos*. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. A experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção da igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território”. LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. p. 153-154.

8. CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade. Contingência, paradoxo, só-fetuação*. Trad. Nélcio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 131.

paradoxo seria uma contradição (lógica), uma inibição definitiva do movimento lógico, o atestado lógico da impossibilidade real de algo”. Sustenta que o “paradoxo não é o fim fatal, o fracasso definitivo da constituição ontológica”, mas sim, “na nova formulação de Luhmann, o começo de uma história, um movimento de constituição sistêmica marcado por riscos e bifurcações”. Salienta, ainda, que os paradoxos não são “impossibilitadores, mas possibilitadores: neles está fundada uma gênese produtiva, a arrancada para a condensação de um sistema. (...) A paradoxalidade gera o sistema como sistema operativo”.

Reportando-se à violência de gênero, é justamente esse “caldo de cultura” de violência (não direito) que impõe uma reflexão por parte dos atores sociais e do Sistema de Justiça, no sentido da promoção de uma ruptura com a vergonha, com o silêncio, a partir da compreensão da violência doméstica como um problema não apenas de “marido e mulher”, mas sim, um problema comunitário e, sobretudo, um problema de direitos fundamentais.

O paradoxo de apontar para o futuro, com instrumentos normativos pretéritos (exemplo: fontes sociais do Direito, fruto do apego ao positivismo) reforça a importância do papel da concretização constitucional na promoção e transformação da sociedade por intermédio da defesa intransigente dos direitos humanos e fundamentais. Dito de outro modo, não é viável aceitar a tese de que o Direito vem a reboque das contradições e dos acontecimentos sociais, haja vista o seu nítido papel prospectivo.

No cenário jurídico, há um ranço positivista no que tange à aceitação passiva das fontes sociais do Direito, dentre elas o costume, de modo a se legitimar práticas que ofendem os direitos fundamentais. Não esqueçamos que, não faz muito tempo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor estavam elencados como “crimes contra os costumes”. Se a violência é fruto do costume de uma sociedade patriarcal e que se move por uma lógica de dominação, não há o avanço ou a denominada função promocional ou precursora de valores por parte do Direito.

Não se pode dar azo à constituição de um “estado de exceção”,⁹ com a suspensão da aplicação da Lei Maria da Penha, nomeadamente em virtude do entendimento esposado pelo STF, além do que a Constituição estabelece em seu art. 226, § 8.º, ao instituir a proteção da família como preocupação do Estado. Explicando: A

9. Como sustenta Giorgio Agamben, o “estado de exceção não é uma ditadura (constitucional ou inconstitucional, comissária ou soberana), mas um espaço vazio de direito, uma zona de anomia em que todas as determinações jurídicas – e, antes de tudo, a própria distinção entre público e privado – estão desativadas. Portanto, são falsas todas aquelas doutrinas que tentam vincular diretamente o estado de exceção ao direito, o que se dá com a teoria da necessidade como fonte jurídica originária, e com a que vê no estado de exceção o exercício de um direito do Estado à própria defesa ou a restauração de um originário estado pleromático do direito (os ‘plenos poderes’) (...)”. AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 78-79.

despeito das decisões paradigmáticas adotadas pelo STF, alguns juízes declaravam incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, sob a alegação da violação ao princípio da igualdade, bem como estendiam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995 às infrações penais praticadas em contextos de violência doméstica e familiar, em especial a necessidade de “ratificação” da representação em juízo, a conciliação e a suspensão condicional do processo. Cumpre lembrar, todavia, que o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, de maneira a afastar expressamente a incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, justamente em razão de *approaches* diversos, com desideratos específicos, sendo que uma infração penal praticada contra mulher vítima de violência de gênero não pode ser considerada como de “menor potencial ofensivo”.¹⁰

Algumas questões controvertidas sobre a concretização da Lei Maria da Penha lançam perplexidades sobre os juristas, sendo necessária a “redução da complexidade” por intermédio da adoção do código binário lícito/ilícito do Direito, essencial ao reforço das expectativas normativas.

A natureza da ação penal – pública incondicionada no crime de lesões leves e condicionada à representação no de ameaça, conforme decidiu o STF – merece reflexão à luz do valor liberdade e de suas correlações recíprocas. Calha perguntar: que liberdade e capacidade de autodeterminação dispõem as mulheres vítimas de violência doméstica, nos crimes de lesões corporais leves, as quais, não raras vezes, são espancadas na presença dos filhos? A celebração do consentimento não pode malferir a integridade do ser humano.¹¹

A seu turno, a delimitação do sujeito passivo como a mulher, diante da concepção de violência de gênero, decorre de um importante movimento feminista na esfera legislativa, afastando-se, por conseguinte, os transexuais e os homossexuais da legitimidade passiva para a ação penal. Nada impede, vale dizer, que a mulher seja sujeito ativo da prática de crime no contexto de violência doméstica e familiar, nas situações de uniões homoafetivas femininas.

Por sua vez, a competência prevista no art. 33 da Lei 11.340/2006 para as causas de natureza cível decorrentes do contexto de violência doméstica, devem ser interpretadas sob a perspectiva do princípio da coerência da prestação jurisdicional, evitando-se, com isso, decisões conflitantes por juízes diferentes. Inserem-se, pois, nesse âmbito, as ações de alimentos, bem como outros feitos de natureza urgente que reclamam a apreciação do Judiciário, sendo que as outras ações cíveis e as de-

10. Tal situação tende a modificar-se, sobretudo, em face da publicação dos acórdãos proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF. O entendimento de alguns juízes das varas criminais ou mesmo dos juizados de violência doméstica foi motivado em virtude de que as decisões do STF não haviam sido publicadas, o que ocorreu, respectivamente, em 29.04.2014 (ADC 19) e em 01.08.2014 (ADIn 4.424).

11. Nesse sentido, SANDEL, Michael. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 90; 135-6.

mandas coletivas (casas-abrigo e centros de referência, por exemplo), em face da eventual complexidade, além dos processos de réus presos que tramitam nas Varas Criminais, podem tramitar perante a Vara Cível.

Quanto às medidas protetivas, para a sua eficácia social, estas demandam uma intensa fiscalização por parte dos atores e organizações policiais e judiciais. Quanto ao prazo das referidas medidas, entende-se que as mesmas podem perdurar até a decisão penal definitiva, ou seja, até o desfecho do processo criminal, não se aplicando o prazo de trinta dias, referente à propositura da ação principal, após a efetivação da medida cautelar.¹² No âmbito do STJ, há precedente no sentido de que as medidas protetivas podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, sendo que, nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa.¹³

Vale ressaltar, ainda, que o arbitramento de fiança pela Autoridade Policial deve levar em conta a gravidade do fato praticado, bem como a possibilidade, ainda de representação pela prisão preventiva do agressor, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, sob pena de sérios riscos à integridade da mulher e dos filhos. A argumentação de determinado setor da doutrina, no sentido de que a prisão preventiva não se mostraria cabível ou aconselhável, diante do fato de que a pena a ser aplicada em casos tais não seria privativa de liberdade destoa da melhor interpretação. Nessa senda, a cautelaridade não se confunde com a fase da aplicação da pena pelo Judiciário, de tal modo que a prisão preventiva, em certas situações, pode representar a fronteira entre a vida e a morte da mulher vítima de violência doméstica.¹⁴

A seu turno, vale assinalar os reflexos da Lei 12.403/2011, a qual estendeu a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência para crianças, adolescentes, idosos, enfermos e pessoas com deficiência, nos termos do inc. III do art. 312 do CPP, em atenção ao princípio da igualdade material e ao princípio da proibição da proteção insuficiente. O diálogo de fontes entre a Lei 12.403/2011 e a Lei Maria da Penha ampliou o espectro de proteção aos hipossuficientes, em face do reconhecimento recíproco¹⁵ e à igual consideração e respeito entre os cidadãos no Estado Democrático de Direito.

12. Nesse sentido, ver BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 309.
13. STJ, REsp 1419421, 4.^a T., j. 11.02.2014, rel. Min. Luis Felipe Salomão. STJ
14. Por outro lado, é importante ter em conta a excepcionalidade que caracteriza a prisão preventiva, em consonância com as hipóteses veiculadas no art. 312 do CPP, de modo a se evitar a banalização do referido instituto e a eventual ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.
15. Cf. HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Reppa. São Paulo: Ed. 24, 2003. em especial p. 213 e ss.

Por conseguinte, é de se registrar que, na atual quadra vivida, o Direito possui inequívoca dimensão temporal e deve render-se à dinamicidade da vida em toda a sua plenitude, vida do ser que somente se completa na sua relação com o outro. A essência do compartilhar, do comunicar-se, enfim, do ser-com, depende da comunhão entre o texto e a realidade na caminhada rumo à produção de sentido (norma).

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES COMO TR(I)UNFOS

Os direitos fundamentais das mulheres inserem-se na categoria de “tr(i)unfo”, tal como no jogo de cartas, impondo a observância por parte dos demais participantes, cuja ideia inspiradora remonta às lições de Dworkin,¹⁶ voltada aos direitos fundamentais individuais. Por outro lado, tal concepção possui maior abrangência, haja vista a evolução da teoria dos direitos fundamentais, consideradas as suas múltiplas dimensões ou gerações, deitando raízes, inclusive, nos direitos fundamentais sociais e coletivos *lato sensu*. Vale trazer a lume o magistério de Novais:¹⁷

“Qualquer direito fundamental cede, e deve ceder, quando nas circunstâncias do caso concreto há um outro valor, bem ou princípio que apresenta maior peso que o interesse jusfundamental. Cabe, então, à jurisdição constitucional assegurar a força de resistência dos direitos fundamentais, verificando quando o peso de um interesse digno de protecção é suficientemente forte para justificar, à luz dos princípios constitucionais, a cedência do direito fundamental ou quando, pelo contrário, a invocação de uma razão de interesse público apenas esconde o desígnio de imposição da mundivivência particular dos detentores conjunturais do poder em atropelo ao sentido dos direitos fundamentais enquanto trunfos contra a decisão da maioria” (destaque nosso).

A metáfora dos trunfos pressupõe uma tensão entre o princípio democrático e o princípio do Estado de Direito, entre a maioria política e os direitos fundamentais, excluindo determinadas razões que pretendam justificar as restrições meramente na força do número, no argumento da maioria. Ademais, a natureza dos trunfos permite evitar o esvaziamento dos direitos fundamentais por intermédio do “Esta-

16. Dworkin sustenta que: “Os direitos individuais são trunfos políticos que os indivíduos detêm. Os indivíduos têm direitos quando, por alguma razão, um objetivo comum não configura uma justificativa suficiente para negar-lhes aquilo que, enquanto indivíduos, desejam ter ou fazer, ou quando não há uma justificativa suficiente para lhes impor alguma perda ou dano”. Cf. DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Introdução, XV.

17. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. p. 58-9.

do ponderador”. Reflete, ainda, a necessidade de retirada dos direitos da disponibilidade dos poderes políticos constituídos.¹⁸

Vale dizer que os direitos econômicos, sociais e culturais fixam limites à discricionariedade estatal na decisão de suas políticas públicas. Nesse sentido, se a assunção de obrigações nesse âmbito estabelece um catálogo de prioridades que o Estado se comprometeu a assumir, a constatação da omissão de cumprimento deve dar lugar a uma declaração de que o dito descumprimento viola o direito em questão. Por sua vez, quanto mais delimitada resulte a discussão “política” ou “técnica” acerca das prioridades e da implementação das políticas públicas, maior será a possibilidade de êxito do caso. Ademais, quando está em jogo a saúde de pessoas vulneráveis, como crianças, gestantes, enfermos, idosos, entre outras, as necessidades de tutela urgente postergam eventuais objeções baseadas na exigência probatória ou na complexidade técnica da questão.¹⁹

Ferrajoli²⁰ refere que as relações entre os direitos, como assinala a história, são de sinergia, destacando que “sem a garantia de direitos sociais, em especial à educação e à informação, os direitos de liberdade não podem ser exercidos com conhecimento de causa, assim como, sem a garantia dos direitos de liberdade, também não o são os direitos políticos”. Ainda, a reserva do possível encontra reservas na observância da “esfera do indecidível que não”,²¹ a apontar que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica configura autêntico trunfo, razão pela qual vincula os Poderes Constituídos, em especial o Executivo.

A concepção de trunfo encontra reflexo na positivação da Lei Maria da Penha, em face da condenação do Estado Brasileiro por violação aos direitos humanos no caso da brasileira Maria da Penha Maia Fernandes. As inovações trazidas pelo referido diploma legal, dentre outras, podem ser elencadas da seguinte maneira: 1)

18. NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 2010. p. 324-5. Todavia, o referido autor admite a metodologia da ponderação, ou seja, uma reserva geral imanente de ponderação, diante da inevitável colisão entre direitos fundamentais, aspecto com o qual ousamos divergir do ilustre professor lusitano, a partir das lições de doutrinadores como Dworkin, Ferrajoli e Streck.
19. Cf. ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2004. p. 134-7.
20. FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principalista e constitucionalismo garantista. In: _____; STRECK, Lenio Luiz e TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 48.
21. Ferrajoli sustenta que não existe contraposição entre os direitos fundamentais, mas sim, que o verdadeiro contraste está na concepção de poder e em sua relação com as liberdades. FERRAJOLI, Luigi. *Principia iuris: Teoría del derecho y de La democracia*. Madrid: Trotta, 2011. p. 414.

Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; 2) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4) Fortalecimento da ótica repressiva; 5) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade do direito à livre orientação sexual; 7) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.²²

5. A DEMOCRACIA E A EXPERIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

A democracia dos modernos é o Estado na luta contra o abuso do poder que parte do alto em nome do poder que vem de baixo e contra o poder concentrado em nome do poder distribuído. Pontua, ainda, que o defeito da democracia representativa, no cotejo com a democracia direta, consiste na “tendência à formação destas pequenas oligarquias que são os comitês dirigentes dos partidos”.²³

A participação comunitária reflete a teoria de Häberle, para o qual: “A sociedade é livre e aberta na medida que se amplia o círculo de intérpretes da Constituição em sentido lato”.²⁴ Noutras palavras, a interpretação da Constituição não é tarefa exclusiva dos juízes ou dos demais juristas, mas sim, da comunidade, ou seja, dos personagens que serão diretamente afetados pela construção do sentido da norma jurídica. Máxime na seara dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica, onde a complexidade dos temas tratados e a interdisciplinaridade são inerentes à decisão jurídica, a qual não pode ser tomada pelo juiz solipsista, mas sim, num contexto mais amplo. A hermenêutica deve ser participativa e dialógica, interagindo com os atores sociais para a busca da boa resposta ou da resposta correta, isto é, adequada à Constituição e aos seus princípios.

Cappelletti,²⁵ ao abordar as “ondas” do acesso à Justiça, confere relevo à “terceira onda”, a qual concentra sua atenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Refere, também, que a adoção de mecanismos,

22. Cf. PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 113-5.

23. BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. p. 73.

24. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002, p. 40.

25. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988. p. 67-73.

tal como a *class action*, podem ser utilizados tanto para tutelar os indivíduos quanto para a proteção dos direitos coletivos de um determinado grupo ou classe.

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, por intermédio da 3.^a Promotoria de Justiça da Comarca de Torres/RS, com base no Inquérito Civil 00914.00003/2012, promoveu audiência pública no intuito de apurar a insuficiência das políticas públicas destinadas às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. A audiência foi realizada no dia 06.08.2012, na Casa de Cultura do Município de Torres, tendo como pauta os expedientes policiais em andamento, a celeridade das medidas protetivas, bem como as providências adotadas pelo Poder Público para o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica.

Na oportunidade, foram colhidos depoimentos de inúmeros participantes, em especial, de casos de violência de gênero, contando com expressiva participação de autoridades municipais, polícia militar, organizações não governamentais, professores, assistentes sociais, agentes comunitários de saúde, visitadoras do Programa Primeira Infância Melhor (PIM), além da sociedade civil organizada. Foram identificadas deficiências nas políticas públicas em razão da ausência de centro de referência e de casa-abrigo para as vítimas de violência doméstica.

A audiência pública revelou, ainda, um forte sentimento de inefetividade das medidas protetivas, a exemplo do afastamento do agressor do lar, prevista em lei. Ora, quem vai fiscalizar a referida medida, e como comprovar que de fato ela foi cumprida? Não são raras as situações onde a insuficiência dos mecanismos de controle da violência e de proteção da mulher deságuam inexoravelmente nos processos criminais, em especial aqueles afetos ao Tribunal do Júri.

Tais dados possibilitaram o ingresso de ação civil pública²⁶ na qual o Ministério Público postulou a construção de um centro de referência e de uma casa-abrigo

26. Na ACP 072/1.12.0004196-3 (2.^a Vara Cível da Comarca de Torres/RS), o Ministério Público pleiteou a condenação do Município de Torres em obrigação de fazer, consistente na criação de um Centro de Referência e de uma Casa-Abriço para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com a disponibilização de uma equipe multidisciplinar para atendimento da vítima e do agressor. Os autos do processo estão conclusos para a prolação de sentença pelo juízo de primeiro grau. Vale trazer à colação trechos da inicial: "O processo de violência doméstica é complexo e deve ser compreendido de uma maneira contextualizada e não por partes ou em tiras, sob pena de significativos prejuízos à proteção judicial da mulher. Das injúrias, dos atos de constrangimento moral e violência psicológica, o agressor acaba partindo para a adoção de um comportamento violento e agressivo, com espancamentos, torturas e culminando com o homicídio da mulher, não raras vezes na presença dos próprios filhos do casal. Pergunta-se: *de que maneira é possível tornar efetiva a Lei Maria da Penha se as mulheres vítimas de violência doméstica não dispõem de políticas públicas básicas para o acompanhamento e o tratamento das causas que motivaram o agir do agressor? De maneira mais específica, aonde a mulher espancada e torturada pelo companheiro/marido vai encontrar abrigo para se refugiar, após o registro*

para mulheres vítimas de violência, com o atendimento em rede interdisciplinar, nos termos da Lei Maria da Penha.

A mencionada experiência é fruto de um trabalho coletivo em prol dos direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica, tendo o apoio das instituições policiais, judiciais e da comunidade local, demandando aperfeiçoamentos por intermédio do reforço constante da comunicação entre as instâncias oficiais e não oficiais de produção do Direito.

Infere-se, pois, que o Ministério Público exerce destacado papel na discussão do tema da violência doméstica, oportunidade em que foi distribuída a cartilha do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) sobre o assunto. Além disso, foram traçadas estratégias institucionais que desaguaram no manejo da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

6. POR UMA TEORIA DA DECISÃO JUDICIAL: A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O DIREITO COMO INTEGRIDADE

A questão acerca de como os juízes decidem os casos, tratada por Dworkin em sua construção teórica integrativa, leva em conta alguns critérios, tais como a coerência e a integridade, comparando o Direito como uma espécie de romance em cadeia (*chain novel*), no qual o juiz deve levar em conta os precedentes dos juízes que já se pronunciaram, a lei, o Direito, e dar prosseguimento, como se fosse o escritor de um romance.

policial? Tais perguntas conduzem à perspectiva de atuação do Ministério Público na condução do presente Inquérito Civil, tendo-se designada Audiência Pública em atenção ao princípio democrático de participação no procedimento, diante da relevância do tema e da insuficiência das políticas públicas atualmente disponíveis. Nessa linha de raciocínio, a ideia de democracia participativa brota da própria Constituição Federal, quando consagra que o poder é exercido em nome do povo, nos termos do art. 2.º. Mas que povo é esse? O Povo Ícone, mera figura de retórica dos discursos eleitorais, como questiona Müller? Evidente que não. Os participantes da Audiência Pública e a comunidade estão insertos na condição de destinatários das prestações positivas do Poder Público, na condição de titulares de direitos e deveres fundamentais, como ensina o referido doutrinador alemão. O princípio democrático é o fundamento de validade das atuais Constituições democráticas, razão pela qual informa e conforma a atuação dos Poderes Constituídos, em especial o Judiciário, visto pela doutrina como um contrapoder ou poder contramajoritário, exercitando uma função de garantia, tal como preceitua Luigi Ferrajoli. A Audiência Pública assinalada contou com a participação das autoridades locais e da comunidade em geral, restando comprovada a carência de recursos públicos e prestações materiais na esfera de proteção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica, designadamente ausência de um centro de referência e de uma casa abrigo na Comarca para os atendimentos” (grifos no original).

Dworkin²⁷ tece críticas às correntes doutrinárias do convencionalismo e do pragmatismo, apontando suas insuficiências na construção de uma teoria do Direito. Na perspectiva do convencionalismo, o Direito é aquilo que realmente é, e não o que os juízes pensam ser. Referida corrente faz o Direito depender de convenções sociais distintas, designadas convenções jurídicas, ou seja, de convenções sobre quais instituições deveriam ter o poder de elaboração das leis e de que maneira.

Já o pragmatismo baseia-se na negativa de que as pessoas tenham quaisquer direitos, contrapondo os direitos das pessoas àquilo que seria pior para a comunidade, ou seja, em face dos interesses da maioria, apenas porque uma legislação estabeleceu, ou porque juízes decidiram que outras pessoas teriam tal direito. O principal defensor do pragmatismo, na atualidade, é Richard Posner,²⁸ juiz nos Estados Unidos e o propulsor da corrente Direito e Economia. Assevera ser inevitável que casos semelhantes acabem por ser tratados frequentemente de forma inconsistente não somente porque diferentes juízes farão um balanceamento diferente das consequências, segundo o seu temperamento, formação, experiência e ideologia que conformem suas preconcepções e, com isso, sua resposta aos argumentos e às provas, senão também porque juízes diferentes apreciam consequências diferentes. O pragmatismo aceita que uma decisão seja razoável à luz dos interesses conflitantes no caso em questão, ainda que uma decisão razoável não seja necessariamente uma decisão “correta”.²⁹

A seu turno, a coerência pressupõe a análise ampla do Direito e a sua reconstrução histórico-institucional, de modo que os casos futuros tenham um tratamento semelhante aos casos enfrentados pelos juízes, dentro da cadeia interpretativa. É uma relação de conexão entre a decisão judicial e o próprio Direito.

Para além da coerência, a integridade obriga que os juízes levem em conta os princípios tais como a justiça, a equanimidade ou o “jogo limpo” (*fairness*), o devido processo legal para a tomada de decisão, a qual, além de ser coerente com a sua

27. DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 141-2; 186.

28. O referido autor se posiciona em favor de um “ceticismo moral pragmático”, contrapondo-se àquilo que denomina de “moralismo acadêmico”, destacando que “a moral é um fenômeno local, ou seja, não existem universais morais interessantes”. Argumenta, ainda, que: “O que é universal são os *sentimentos morais*, ou seja, as emoções morais. São elas, entre outras, a culpa, a indignação e certas formas de repugnância, mas não o altruísmo, o qual, como veremos, não é fundamentalmente um sentimento *moral*”. POSNER, Richard A. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 6-11.

29. POSNER, Richard A. *Como deciden los jueces*. Trad. Victoria Roca Pérez. Madrid: Marcial Pons, 2011. p. 278-9.

história institucional, deve ser justa. Além disso, deve o juiz observar a comunidade de princípios, de modo a afastar um indesejável subjetivismo no ato de julgar.

Ao ideal da integridade política, é importante associar a concepção de responsabilidade (Nonet e Selznick),³⁰ no sentido da (necessária) promoção da abertura das instituições para as demandas sociais (“as forças do ambiente social”), nomeadamente na seara direitos humanos e fundamentais.

Já a perspectiva do romance em cadeira (*chain novel*) compara o juiz a uma espécie de romancista, que deve dar prosseguimento a uma obra coletiva, razão pela qual não pode desprezar o contributo dos juizes que o antecederam, na análise dos precedentes, da lei e do Direito.

Nesse ponto, lembra Eros Grau³¹ que o Direito é alográfico, ressaltando a diferença entre texto e norma, entre o autor e o intérprete.

Outro traço do positivismo é a desvinculação entre o Direito e a Moral, compreendidos com espaços independentes e sem qualquer conexão, nomeadamente em virtude das lições de Hans Kelsen (claro que, em Kelsen, a separação se dá entre Ciência do Direito e a Moral e não no plano da aplicação). Há, em síntese, quatro teses sobre a relação entre o Direito e a Moral:³²

- a) Vinculação (jusnaturalismo);
- b) Separação (positivismo jurídico – Kelsen, Hart, Ferrajoli, entre outros);
- c) Complementaridade (Alexy);³³
- d) Cooriginariedade (Dworkin, Habermas e Streck): Institucionalização da moral no Direito e não uma “pretensão corretiva”.

A tese da separação entre o Direito e a Moral, sustentada pelo positivismo, inclusive por Ferrajoli, não encontra ressonância no Constitucionalismo Contemporâneo, haja vista que a Moral e o Direito são cooriginários, isto é, trata-se da institucionalização da Moral no Direito (Dworkin-Habermas).³⁴ Não há cisão estrutural entre Direito e Moral. Vale dizer que não se está falando da moral individual, mas

30. NONET, Philippe; Selznick, Philip. *Direito e sociedade: A transição ao sistema jurídico responsivo*. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 125.

31. GRAU, EROS. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 82-3.

32. Cf. STRECK, Lenio Luiz. “Direito”. *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010. p. 147-8.

33. ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009. em especial p. 151-2, onde o autor refere que o Direito formula uma “pretensão à correção”.

34. Todavia, vale dizer que as correntes neoconstitucionalistas acabam utilizando a moral como corretiva do Direito, ou seja, como um elemento externo, diferentemente da concepção que adota o Direito como ramo da moralidade política.

da moralidade política ou da moral crítica, isto é, um *a priori compartilhado*. Por isso que os princípios “fecham” a interpretação ao invés de abri-la (Streck).

Nessa linha de entendimento, Dworkin³⁵ afirma que: “O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas”.

O referido autor sustenta a possibilidade da existência de “uma resposta correta”, a partir do exame dos aportes hermenêuticos alhures identificados. A tese da existência de “uma resposta correta” (*one right answer*) é apresentada por Dworkin como um ataque ao positivismo jurídico, calcado na discricionariedade judicial, como uma maneira que criar uma blindagem hermenêutica ao relativismo no Direito. Tal não obriga que o juiz tenha que alcançar a resposta correta, mas que, ao menos, tente buscá-la, a partir de argumentos de princípio e não de política, tomando em conta a tradição, a coerência e a integridade do Direito. Assim, não há um “método” para se chegar à resposta correta, no sentido cartesiano, ou seja, não há como garantir, do ponto de vista metodológico, que estejamos certos. A verdade surge não como correspondência, de maneira lógico-matemática, mas como coerência, dentro da cadeia da interpretação.

Dworkin sustenta a necessidade de uma leitura moral da Constituição e do próprio Direito, ou seja, buscando tratar as pessoas com igual consideração e respeito (*equal concern and respect*).

Em *Justice in Robes (Justiça de Toga)*, na discussão com Isaiah Berlin, sobre o pluralismo de valores, Dworkin sustenta uma concepção de liberdade voltada ao respeito aos direitos morais das outras pessoas. Do contrário, a liberdade do lobo seria a morte do cordeiro e temas como o racismo e a liberdade de expressão ficam na dependência das escolhas discricionárias dos juízes. O Direito, para Dworkin, é um segmento da moral, pois são cooriginários. Já para Radbruch, o Direito pode ser moral ou não, sendo que a moral é externa e possui uma pretensão corretiva.³⁶

Já em *Justice for Hedgehogs (Justiça para Ouriços)*, numa tradução livre, Dworkin trabalha a passagem do poeta grego Aquiloco, para o qual a “raposa sabe de várias coisas, mas o ouriço sabe de uma e bem grande”. Define a democracia e outros temas da filosofia política, a partir de uma teoria unificada de valor, que leve em conta a moralidade política da comunidade de princípios. A unidade do valor procura uma sustentação recíproca entre os direitos humanos (liberdade e igualdade,

35. DWORKIN, Ronald. *O império do direito* cit., p. 291.

36. DWORKIN, Ronald. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 149 e ss.

por exemplo, não estão em conflito, mas se harmonizam na construção das balizas do caso concreto).³⁷

A compreensão de que o Direito é um segmento da moral, em especial da moralidade política, é a mais ajustada à proteção da mulher vítima de violência de gênero, sobretudo diante das conexões entre a dominação e o desprezo sofridos pela mulher e a interpretação (in)autêntica da Lei Maria da Penha.

Por outro lado, a denominada judicialização da política³⁸ reclama a adoção de pautas de controle hermenêutico da atividade judicante, de tal modo a que o poder contramajoritário assuma a responsabilidade política por suas decisões, na perspectiva de Dworkin. Por óbvio, a judicialização não se confunde com o ativismo judicial, haja vista que este implica na aceitação de um voluntarismo ou um decisionismo por parte dos juízes, ou seja, uma espécie de “governo dos juízes”.³⁹

Daí a necessidade de identificar-se a existência de respostas corretas em Direito (isto é, adequadas à Constituição), as quais não estão no subjetivismo do julgador ou na sua consciência, mas sim, no processo de produção democrática do Direito, tomando-se em conta os elementos conferidos pela hermenêutica de cariz filosófico para a construção de decisões constitucionalmente adequadas.

-
37. DWORKIN, Ronald. *Justice For Hedgehogs* Cambridge: Harvard University Press, 2011. p. 365-8. Entre outros temas, Dworkin defende uma concepção de parceria da democracia entre os cidadãos, diferenciando-se da visão majoritária, a partir da proteção dos direitos fundamentais para além do argumento do grande número (*partnership conception of democracy*).
38. Como bem assinalam Vianna et all, “a judicialização da política e das relações sociais, se significar a delegação da vontade do soberano a um corpo especializado de peritos na interpretação do direito e a ‘substituição’ de um Estado ‘benefactor’ por uma justiça providencial e de moldes assistencialistas, não será propícia à formação de homens livres e nem à construção de uma democracia de cidadãos ativos. Contudo, a mobilização de uma sociedade para a defesa dos seus interesses e direitos, em um contexto institucional em que as maiorias efetivas da população são reduzidas, por uma estranha alquimia eleitoral, em minorias parlamentares, não pode desconhecer os recursos que lhe são disponíveis a fim de conquistar uma democracia de cidadãos. Do mesmo modo, uma vida associativa ainda incipiente, por décadas reprimida no seu nascedouro, não se pode recusar a perceber as novas possibilidades, para a reconstituição do tecido da sociabilidade, dos lugares institucionais que lhe são facultados pelas novas vias de acesso à justiça”. VIANNA, Luiz Werneck et all. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999. p. 43.
39. Nessa linha de raciocínio, “uma coisa é defender uma jurisdição constitucional efetiva, substancialista e republicana; outra coisa é aceitar decisionismos, muitas vezes – ou na maioria das vezes – feitos contra a própria Constituição (volta-se à diferença entre ativismo e judicialização). Já a hermenêutica aqui defendida é antidiscricionária e antirrelativista, o que a diferencia totalmente de posturas como a teoria da argumentação jurídica, que tem a ponderação com pedra de toque (...)”. STRECK, Lenio Luiz. *Verdade e consenso. Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 194.

Tal situação é associada, de modo incondicional, com a cultura e a formação dos juristas, sendo que os sistemas da *Common Law* e da *Civil Law* possuem traços marcantes e característicos, como a construção do Direito por parte dos precedentes dos juízes no primeiro modelo e a produção legislativa como norteadora das decisões judiciais no último. Há, ainda, o modelo germânico, no qual a edificação dos principais institutos jurídicos contou com o contributo da doutrina e da academia.⁴⁰

A racionalidade que se pretende é a mais ampla possível na esfera da aplicação do direito, haja vista que uma racionalidade integral colidiria com o “*caráter de decisão e de valoração do direito*”.⁴¹

Destacam-se, nessa senda, a tradição, a coerência e a integridade das decisões, nomeadamente na cena judicial.

A tradição está relacionada com a consciência histórico-efetual, provocando um constrangimento epistemológico no órgão decisório, de tal modo a refletir sobre a temporalidade e a existência de precedentes acerca da matéria debatida nos autos.

A coerência, por seu turno, é um elemento hermenêutico essencial, responsável pela observância do sistema jurídico-constitucional, assegurando decisões pautadas por uma conexão entre a decisão e o Direito, contribuindo para evitar subjetivismos do intérprete.

Já a integridade reporta-se aos princípios da justiça e equanimidade que devem ser observados, em especial, pelo juiz.

O princípio da proporcionalidade, tão decantado pela doutrina, deve ser interpretado como coerência e integridade e não como juízo de equidade ou de ponderação. O contrário, isto é, a busca de argumentos que tenham *prima facie* um maior peso seria uma atitude de retorno ou retrocesso ao trilema de Münchhausen, diante da ausência ou impossibilidade de um *Grundmethode*.⁴²

Apoiando-se na fenomenologia hermenêutica, salienta Streck que:

40. CAENEGEM, R. C. van. *Juízes, legisladores e professores: Capítulos de história jurídica europeia*. Trad. Luis Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 86 e ss. Assinala o autor que, enquanto o Direito da *Common Law* é uma “trama inconsútil”, o que significa que “todo jurista que quiser estudar em profundidade os méritos de um caso pode ter de perambular pelos séculos e tornar-se um historiador jurídico ou, talvez devamos dizer, um jurista histórico”, no Direito continental, as duas principais características, quais sejam, “– o fato de basear-se em um *corpus juris* autorizado e de ser codificado – claramente constituem duas anomalias, que podem realmente ser reduzida a uma, o fato de que o Direito continental se baseia em um ‘texto sagrado’” CAENEGEM, R. C. van. Op. cit., p. 10 e 87.

41. MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do Direito Constitucional*. 4. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 66.

42. STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 185.

“A resposta correta aqui trabalhada é a resposta hermenêuticamente correta, que, limitada àquilo que se entende por fenomenologia hermenêutica, poderá ser denominada de verdadeira, se por verdadeiro entendermos a possibilidade de nos apropriarmos de pré-juízos autênticos e, dessa maneira, podermos distingui-los dos pré-juízos inautênticos”. Refere, ainda, que “o sentido hermenêuticamente adequado (correto) se obtém das concretas decisões por essa integração coerente na prática jurídica, assumindo especial importância a autoridade da tradição.”⁴³

Nesse aspecto, a resposta correta significa, em verdade, a possibilidade e a necessidade de *decisões adequadas à Constituição*. A resposta correta precisa estar amparada em uma hermenêutica filosófica integrativa, buscando, na *intersubjetividade*, a participação dos atores sociais e a comunhão em torno dos valores constitucionais para a construção do Estado Democrático de Direito.⁴⁴

Na perspectiva de uma compreensão integradora entre os direitos de liberdade e os demais direitos fundamentais, vale trazer à colação a lição de Sandel:⁴⁵

“(…) A ideia de que somos donos de nós mesmos, se aplicada de maneira radical, tem implicações que apenas um libertário convicto poderia apoiar: um mercado irrestrito sem a proteção de uma rede de segurança; um Estado mínimo, o que exclui a maioria das medidas para diminuir a desigualdade e promover o bem comum; e de uma celebração tão completa do consentimento que permita ao ser humano infligir ofensas à própria dignidade (...)” (grifos nossos)

Extrai-se que a liberdade de autodeterminação da mulher não pode ser compreendida em uma perspectiva isolada e descontextualizada do quadro de violência

43. STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., p. 306.

44. Streck adverte que “O direito fundamental a uma resposta (constitucionalmente adequada a Constituição) não implica a elaboração sistêmica de respostas definitivas. Como já referido à saciedade, a hermenêutica filosófica não admite respostas definitivas, porque isso provocaria um congelamento de sentidos. Respostas definitivas pressupõem o sequestro da temporalidade. E a hermenêutica é fundamentalmente dependente da temporalidade. Ou seja, a pretensão a respostas definitivas (ou verdades apodíticas) sequer teria condições de ser garantida”. Sublinha, ainda, que: “A decisão (resposta) estará adequada na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do direito (que se pressupõe produzido democraticamente), evitada a discricionariedade (além da abolição de qualquer atitude arbitrária) e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação (...). Assim, a tese aqui apresentada é uma simbiose entre as teorias de Gadamer e Dworkin, com o acréscimo de que a resposta não é nem a única e em a melhor: simplesmente se trata ‘da resposta adequada à Constituição’, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma”. (STRECK, Lenio. *Hermenêutica e decisão jurídica: Questões epistemológicas*. In: _____ e STEIN, Ernildo (orgs.). *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 170-1. Grifos nossos).

45. SANDEL, Michael. Op. cit., p. 135-6.

que caracteriza o núcleo familiar, sob pena de ofensas à sua própria dignidade, malferindo-se um dos objetivos fundamentais da República, nos termos do art. 1.º, III, da CF. É preciso, pois, desigualar a desigualdade histórica no tratamento conferido à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, sendo que “toda vez que o Poder Judiciário se negar a aplicar os rigores da Lei Maria da Penha – que, insista-se, são rigores para proteger a dignidade da mulher – estará incorrendo em inconstitucionalidade, tendo em vista que estará protegendo de forma insuficiente (deficiente) os direitos fundamentais da mulher”.⁴⁶

Daí que a dignidade da pessoa humana constitui um feixe de posições jurídicas que informa e conforma os Poderes Constituídos, configurando uma barreira intransponível que impede que a liberdade e o consentimento da mulher sejam interpretados em desfavor da mesma. O consenso, não raras vezes, destoa da verdade (hermenêutica) que o processo jurisdicional tem por escopo mirar no horizonte da democracia e dos direitos fundamentais. Logo, o consenso não pode implicar em renúncia à própria integridade da mulher vítima de violência doméstica, sob pena de a democracia ser utilizada contra a própria Democracia.

7. CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha configura importante diploma normativo, na senda dos tratados internacionais dos direitos humanos das mulheres, caracterizando-se como um divisor de águas na problemática da violência de gênero.

Os atos de violência física contra a mulher, em regra, são precedidos de ofensas morais, ameaças, de tal modo a afetar a dignidade da mulher, sendo que o agressor a instrumentaliza, malferindo o imperativo categórico kantiano (tratar os seres humanos como fins em si mesmos).

A despeito disso, ainda subsiste no sentido comum teórico dos juristas (Warat) uma compreensão equivocada da violência contra a mulher como atos que dizem respeito tão somente à órbita familiar, não cabendo a intervenção do Estado. Em realidade, é como se a mulher fosse condenada a ser agredida pelo próprio marido ou companheiro, diante dos preconceitos inautênticos (Gadamer) de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Mister é, pois, a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, em toda a sua integralidade, mediante a articulação de esforços entre as instituições policiais e judiciais, contando, ainda, com a realização de audiências públicas, a instauração de inquê-

46. Cf. STRECK, Lenio Luiz. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: Desigualando a desigualdade histórica*. CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 100.

rito civil para apurar, por exemplo, a ausência de centros de referência e de casas-abrigo para mulher etc.

Os atos de violência de gênero caracterizam violações aos direitos humanos das mulheres, sendo que a interpretação deve levar em conta o princípio *pro homine*, nos termos do art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). O reconhecimento recíproco e a proteção dos direitos fundamentais são vigas mestras do Estado Democrático de Direito, cujo desrespeito possibilita o acionamento da rede sancionatória, inclusive na esfera criminal, a exemplo da decretação da prisão preventiva.

A seu turno, a democracia tem como pressuposto o convívio recíproco da liberdade e da igualdade, sob a perspectiva do tratamento das pessoas com igual consideração e respeito, à luz do ideal de integridade, ou seja, de uma interpretação construtiva das práticas jurídicas sob a sua melhor luz, como ensina o referido jusfilósofo.

Ademais, a responsividade associa o ideal de integridade à abertura das instituições às demandas sociais, campo no qual o Ministério Público assume relevo ímpar na condição de titular da ação penal, defensor do povo, ou seja, *ombudsman*, e, ainda, colegitimado para a tutela dos interesses difusos e coletivos (art. 129, I a III, da CF/1988). A experiência das audiências públicas possibilita a compilação de dados e o diálogo hermenêutico entre as instâncias oficiais e não oficiais de produção do Direito, conferindo legitimidade ao processo de tomada de decisão.

É justamente na “abertura da clareira” que devem ser estabelecidas as bases para “*des-cobrir o ainda não desvelado (ou o que foi entulhado) do texto constitucional*”, exigindo-se do intérprete a tarefa do desvelamento do sentido (in)autêntico que compromete a eficácia das normas constitucionais, mediante o acontecimento da Lei Maior em sua substancialidade.⁴⁷

A resposta correta ou hermenêuticamente adequada à Constituição no caso concreto reclama a compreensão autêntica (no sentido hermenêutico da palavra) que se alinha à integridade dos direitos fundamentais, os quais reclamam uma proteção suficiente por parte do Judiciário, na perspectiva dos trunfos contra a maioria. Uma teoria da decisão judicial se impõe em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que a conferir a dinamicidade ao texto por intermédio da produção de sentido que decorre da norma e da atividade do intérprete. Logo, o reconhecimento recíproco, a integridade e a autenticidade devem conferir o balizamento fundamental ao ato de julgar.

Por conseguinte, a proteção da mulher e da família é de suma importância para a superação dos obstáculos que prejudicam a aplicação da Lei Maria da

47. STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 302-4.

Penha, cumprindo ao intérprete um compromisso ético em torno da eficácia das disposições legais do diploma em tela, na perspectiva dos deveres fundamentais de proteção do Estado.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. *Los derechos sociales como derechos exigibles*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2004.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ALEXY, Robert. *Conceito e validade do direito*. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- _____. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – Artigo 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.
- CAENEGEM, R. C. van. *Juízes, legisladores e professores: Capítulos de história jurídica europeia*. Trad. Luis Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1988.
- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade. Contingência, paradoxo, só-efetuação*. Trad. Nélio Schneider. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha na justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. *A justiça de toga*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- _____. *Justice For Hedgehogs*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- _____. *Levando os direitos a sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: _____, STRECK, Lenio Luiz e TRINDADE, André Karam (orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: Um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- _____. *Principia iuris: Teoría del derecho y de La democracia*. Madrid: Trotta, 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Trad. Flávio Paulo Meurer. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2003. vol. 1.

- GRAU, ETOS. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: Contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2002.
- HEIDEGGER, Martin. *Ser e tempo*. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Ed. Universitária São Francisco, 2008.
- HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.
- JAYME, Erik. "Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado". *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir – UFRGS*. 2. ed. Porto Alegre: PPGDir/UFRGS, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. Trad. Javier Torres Nafarrate. 2. ed. Ciudad de México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005.
- MÜLLER, Friedrich. *Metodologia do direito constitucional*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. *Direito e sociedade: A transição ao sistema jurídico responsivo*. Trad. Vera Pereira. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 125.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.
- _____. *Direitos sociais: Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Ed., 2010.
- PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- POSNER, Richard A. *Como deciden los jueces*. Trad. Victoria Roca Pérez. Madrid: Marcial Pons, 2011.
- _____. *A problemática da teoria moral e jurídica*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- ROCHA, Leonel Severo; PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Genealogia da crítica jurídica: de Bachelard a Foucault*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.
- SANDEL, Michael. *Justiça. O que é fazer a coisa certa*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.
- SÓFOCLES. *Antígone*. Trad. J. B. de Mello e Souza. 2005. 89 p. Disponível em: [www.ebooksbrasil.org/adobeebook/antigone.pdf]. Acesso em: 10.10.2012.

- STRECK, Lenio Luiz. "Direito". *Dicionário de filosofia política*. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- _____. *Hermenêutica e decisão jurídica: Questões epistemológicas*. In: _____ e STEIN, Ernildo. *Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de verdade e método*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- _____. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: Uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: Desigualando a desigualdade histórica*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. *Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- VIANNA, Luiz Werneck et al. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- WARAT, Luiz Alberto. *Introdução geral ao direito I – Interpretação da lei: temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1994.

Pesquisas do Ebronia

Veja também Doutrina

- Aspectos processuais civis da Lei Maria da Penha (violência doméstica e familiar contra a mulher), de Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira – *RePro* 160/9 (DTR\2008\914);
- A efetividade da Lei Maria da Penha, de Maria Berenice Dias – *RBCCrim* 64/297, *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* 1/763 (DTR\2007\9);
- Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social, de Carmen Hein de Campos – *RBCCrim* 73/244 (DTR\2008\367);
- Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero, de Shelma Lombardi de Kato – *RBCCrim* 71/266, *Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos* 4/521 (DTR\2008\173); e
- Lei de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade, de Alice Bianchini e Valerio de Oliveira Mazzuoli – *RT* 886/363 (DTR\2009\511).